

Control: x Audiência: x Upload: x Acesso: x Consult: x 000973: x (1) Who: x Entradas: x Downlo: x Tribuna: x Sistema: x

← → ↻ ⌂ Não seguro | projudi.tpijus.br/projudi/movimentacao/Peticionar

Apps Processo Virtual Na... Administrativos Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PROJUDI

Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 55 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações de 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Sucesso:

- Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:18687469 - 12 de Maio de 2020 às 13:34:45

Processo nº 0010329-29.2019.818.0002 (426 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	J.E. Cível Pripipi - Anexo 1 CHRISPAPI Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE		
Assunto:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL		
Complementares:			
Classes:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NAO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação		Data de Distribuição	10 de Março de 2016 às 22:29:12
Valor da Causa:	R\$ 9.450,00	Último Evento	Junta de Petição de Recurso Inominado
Cartório Extrajudicial:		Prioridade	
Petição PJ Analisar:	1 junta(s)	Prazos para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

INEXISTENTE

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

Navegar pelo Processo

online.html ^ protocolo.pdf ^ despacho.pdf ^ Sentença.pdf ^ termo de aud muti...pdf ^ Exibir todos x

Control: x Audiência: x Upload: x Acesso: x Consult: x 000973: x (1) Who: x Entradas: x Downlo: x Tribuna: x Sistema: x

← → ↻ ⌂ Não seguro | projudi.tpijus.br/projudi/movimentacao/Peticionar

Apps Processo Virtual Na... Administrativos Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PROJUDI

Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 44 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações de 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Sair do Sistema

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
34	Junta de Petição de Recurso Inominado	12/05/2020 13:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	RECURSO INOMINADO PREPARO DO RI	Data inclusão: 12/05/2020 13:34		2582444_RECURSO_INOMINADO_01.pdf	
		Data inclusão: 12/05/2020 13:34		2582444_RECURSO_INOMINADO_Anexo_02.pdf	
33	Intimação lida (a) (Por EDMILSON MENDES DA COSTA NETO) sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito, em 04/05/20 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(23/04/20)	05/05/2020 00:15	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
32	Intimação lida (a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 29/04/20 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(23/04/20)	29/04/2020 15:21	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
31	Intimação expedida (a) (PJ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPI/AT S.A.)	23/04/2020 19:17	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
30	Intimação expedida (a) (PJ Advgs. de EDMILSON MENDES DA COSTA NETO)	23/04/2020 19:17	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
29	Decisão ou Despacho	23/04/2020 19:17	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
28	Conclusos para Despacho Juiz(a) Titular MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	20/03/2020 11:59	Diretor de Secretaria	JESSICA ARIANE SAMPAIO DE LIMA	
27	Conclusos para Despacho	20/03/2020 11:59	Diretor de Secretaria	JESSICA ARIANE SAMPAIO DE LIMA	
26	Junta de Petição de Embargos de Declaração	18/03/2020 15:36	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
25	Intimação lida (a) (Por EDMILSON MENDES DA COSTA NETO) sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito, em 16/03/20 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(04/03/20)	17/03/2020 00:13	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
24	Intimação lida (a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 16/03/20 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(04/03/20)	16/03/2020 11:21	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
23	Intimação expedida (a) (PJ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPI/AT S.A.)	04/03/2020 11:54	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	

online.html ^ protocolo.pdf ^ despacho.pdf ^ Sentença.pdf ^ termo de aud muti...pdf ^ Exibir todos x



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo n. 00103292920198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON MENDES DA COSTA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

PIRIPIRI, 30 de abril de 2020.

João Barbosa
OAB/PI 10201
EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

Processo n.º 00103292920198180002

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: EDMILSON MENDES DA COSTA NETO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul¹.

¹“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que “os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez”, prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, **é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.**

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA PROVA PERICIAL PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslinde da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência a capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DO CORRETO VALOR A SER INDENIZADO

A recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 843,75, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo PARTICULAR acostado aos autos pela parte recorrida, comprova a invalidez permanente de PUNHO na intensidade de 10% (dez por cento).

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a recorrente opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Portanto, a recorrente esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, conforme invalidez atestada no laudo particular e na fundamentação da r. sentença, vejamos:

Com efeito, o atestado médico apresentado diz textualmente: *"Atesto que Edmilson Mendes da Costa Neto foi submetido a tratamento cirúrgico e encontra-se com fratura consolidada, com mobilidade adequada (ainda em tratamento fisioterápico), com 90% da amplitude de movimento S 525"*. Consultando o CID correspondente a S 525 verifica-se que significa fratura da extremidade distal do rádio. Também sob consulta, têm-se que as fraturas do rádio distal ocorrem quando a área do osso rádio próxima ao punho se quebra. Nos prontuários inseridos no evento 01, vê-se, de fato, fotos do punho afetado. Conforme está no atestado médico, o autor encontra-se com a fratura consolidada e com amplitude de 90% do movimento do órgão afetado, ou seja, só está prejudicado em 10% do movimento.

Assim sendo, a recorrente, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora recorrente fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 30 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização
Sistema de Emissão e Recolhimento de Cobranças Judiciais

Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO INOMINADO - JECC)

Comarca: PIRIPIRI
Serventia: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO
CHRISFAPÍ
Requerente: EDMILSON M DA C NETO X LIDER
00103292920198180002
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 04/05/2020
Vencimento: 03/06/2020

Valor da Ação: R\$ 9.450,00
Tramita em: Juizado Especial
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça** ⓘ

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
03.10	Causas do Juizado Especial Cível	1	534,68	0	534,68
25.10	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	802,07	0	802,07
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	94,50	0	94,50
TOTAL					1.431,25

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo: 00103292920198180002

☐ Declaro a inexistência de processo de origem

Cancelar

Gerar Boleto

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecione um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecione um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecione um serviço...



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO
CHRISFAPI**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00103292920198180002**

Juizado
Especial
RECURSO
INOMINADO
- JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.10	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	534,68
25.10	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	802,07
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	94,50
TOTAL				1.431,25

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	3791 / 9665-2	R\$	1	30881250001345810-8

Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
A2D FE9 1343747		10.540.909/0001-96	03/06/2020	1.431,25

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
				1.431,25

Sacado
EDMILSON M DA C NETO X LIDER 00103292920198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Corte na linha pontilhada

Autenticação mecânica



| 001-0 |

00190.00009 03088.125004 01345.810178 1 82750000143125

Local de pagamento	Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento.	03/06/2020

Cedente	Agência/Código cedente
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	3791 / 9665-2

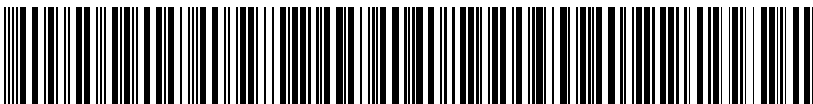
Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
04/05/2020	A2D FE9 1343747	DM	N	04/05/2020	30881250001345810-8

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	17	R\$	1	1.431,25	1.431,25

Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento
PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO CHRISFAPI	(-) Outras deduções
Emitida por Usuário da Justiça	(+) Mora / Multa
Número do Processo: 00103292920198180002	(+) Outros Acréscimos
Valor da Ação: R\$ 9.450,00	(=) Valor cobrado
, Juizado Especial . 03.10 (R\$ 534,68) , 25.10 (R\$ 802,07) , 123 (R\$ 94,50)	1.431,25

Sacado
EDMILSON M DA C NETO X LIDER 00103292920198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	07/05/2020		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
07/05/2020	00103292920198180002			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PI	Juizado Especial Cível	RÉU	1431,25	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
EDMILSON MENDES DA COSTA NETO	FÍSICA		06368112395	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
B762DF0356410E0A				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 03088.125004 01345.810178 1 827500000143125				